

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 197/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 4.511/2021, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Wellington Pinheiro de Araújo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área
Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração,
Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura e
Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESI DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 4.511/2021 dispõe sobre o fortalecimento das políticas de financiamento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, públicos e privados, promovendo diversas alterações na Lei 4.829/1965 e na Lei 8.171/1991.

O PL propõe o estabelecimento de valores mínimos a serem geridos pela Anater e a previsão de criação de linha de crédito para a contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural no âmbito do orçamento federal, que deverão corresponder a 2% e 1%, respectivamente, dos recursos totais previstos para os planos de safra. O PL dispõe, ainda, que o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural terá taxa de juros zero, quando contratado por agricultores e empreendedores familiares.

2. ANÁLISE

Os princípios e boas técnicas orçamentárias recomendam que a discussão sobre fixação de despesas públicas seja realizada no âmbito das próprias leis orçamentárias anuais. A fixação de valores mínimos para dotações específicas, dificulta o processo de elaboração e tramitação da peça orçamentária, podendo inviabilizar o atendimento de novas prioridades ou o atingimento de metas fiscais.

Por sua vez, a concessão de crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural a taxa de juros zero para agricultores e empreendedores familiares, implica a necessidade de que o Governo Federal consigne subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios) assim como a remuneração legal de outras fontes (no caso de financiamentos com recursos equalizáveis).

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

O projeto pode gerar gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por fim, estabelece que a *"proposição legislativa que crie ou altere despesa*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

4. RESUMO

O projeto propõe o estabelecimento de valores mínimos a serem geridos pela Anater e a previsão de criação de linha de crédito para a contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural no âmbito do orçamento federal, que deverão corresponder a 2% e 1%, respectivamente, dos recursos totais previstos para os planos de safra. O PL dispõe, ainda, que o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural terá taxa de juros zero, quando contratado por agricultores e empreendedores familiares.

As estimativas de impacto e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, não estão presentes na proposta em exame.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2024.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAÚJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA